

REGULAMENTO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE MIRANDELA

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro veio estabelecer o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), revogando, designadamente, a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril que consagrava as regras aplicáveis à atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam

O referido RJACSR constitui um instrumento simplificador do enquadramento legal do acesso e exercício de determinadas atividades económicas, oferecendo maior segurança jurídica aos operadores económicos e promovendo um quadro legal mais favorável ao acesso e exercício daquelas, criando, simultaneamente, condições para um desenvolvimento económico sustentado, assente num quadro legislativo consolidado e estável, sistematizando num único diploma os regimes aplicáveis às atividades em causa e instituindo, para a generalidade daquelas, procedimentos padrão sujeitos a trâmites de aplicação geral.

Considerando, ainda, o estatuído no n.º 1 do artigo 79.º do RJACSR, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar o regulamento do comércio a retalho não sedentário, do qual devem constar as regras de funcionamento das feiras do município e as condições para o exercício da venda ambulante.

Assim, torna-se necessário proceder à adequação da regulamentação municipal à nova legislação, pelo que se procedeu à elaboração do presente Regulamento, revogando-se todas as disposições municipais que o contrariem, designadamente o Regulamento Municipal de Funcionamento das Feiras do Concelho de Mirandela.

Nesta conformidade, as medidas projetadas definem as condições da venda a retalho por feirantes, a venda ambulante e o exercício da atividade de restauração e bebidas de carácter não sedentário no concelho de Mirandela, potenciando a possibilidade de desenvolvimento daquelas atividades e fomentando, deste modo, um acréscimo da atividade administrativa e de fiscalização, prevendo-se um reflexo positivo nas receitas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua atual redação, no consagrado no n.º 1 e n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, no disposto no artigo 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo e após realização de consulta pública e audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa, a Câmara Municipal de Mirandela, em reunião realizada em 13 de junho de 2016, e a Assembleia Municipal, na sessão realizada em 17 de junho de 2016, aprovam o presente Regulamento da Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária do Município de Mirandela.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime do comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes e vendedores ambulantes no Município de Mirandela, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam e o regime da atividade de restauração ou de bebidas com caráter não sedentária.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes, em recintos públicos ou privados onde se realizem feiras, por vendedores ambulantes, nas zonas e locais públicos autorizados pelo município, estabelecidos em território nacional ou em regime de livre prestação de serviços, e a prestadores de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário.
2. O presente Regulamento aplica-se na área territorial do concelho da Mirandela, independentemente da entidade gestora do recinto.
3. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente Regulamento:
 - a) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
 - b) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de operadores económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
 - c) As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
 - d) Os mercados municipais;
 - e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de operadores económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
 - f) A venda ambulante de lotarias regulada pelo Decreto -Lei 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) «Atividade de comércio a retalho não sedentária» a atividade de comércio a retalho em que a presença do comerciante nos locais de venda, em feiras ou de modo ambulante, não reveste um caráter fixo e permanente, realizada nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis;

- b) «Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária» a atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um carácter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalação fixas onde realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 dias;
- c) «Espaço de venda» lugar atribuído aos feirantes para exercício da sua atividade em feiras;
- d) «Espaço de venda de ocupação ocasional» espaços de venda próprios reservados nas feiras, para serem ocupados por participantes ocasionais, vendedores ambulantes, pequenos agricultores, artesãos e similares;
- e) «Feira» o evento que congrega periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários retalhistas ou grossistas que exercem a atividade com carácter não sedentário, na sua maioria em unidades móveis ou amovíveis, excetuados os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos, os mercados municipais e os mercados abastecedores, não se incluindo as feiras dedicadas de forma exclusiva à exposição de armas;
- f) «Feirante» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio por grosso ou a retalho não sedentária em feiras;
- g) «Recinto de feira» o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras que preencha os requisitos estipulados pela legislação em vigor;
- h) «Participação ocasional» aquela que é feita no próprio dia da feira, no caso de na mesma se encontrarem lugares livres, disponibilizados pela Câmara para o efeito, mediante o pagamento da respetiva taxa;
- i) «Vendedor ambulante» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis instaladas fora de recintos das feiras.

CAPÍTULO II

Exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária

Artigo 5.º

Exercício da atividade

O exercício da atividade de comércio a retalho de forma não sedentária no Município de Mirandela só é permitido:

- a) Aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras previamente autorizadas;
- b) Aos vendedores ambulantes, nas zonas e locais em que o Município de Mirandela autorize o exercício da venda ambulante, bem como nas feiras, nos lugares destinados a participantes ocasionais.

Artigo 6.º

Documentos

1. O feirante, o vendedor ambulante e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:
 - a) Título de exercício de atividade;
 - b) Documento de identificação;
 - c) Faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
 - d) Comprovativo da atribuição do espaço de venda;
 - e) Comprovativo do pagamento da taxa respetiva.
2. O disposto no número anterior é aplicável aos pequenos agricultores e outros participantes ocasionais com exceção das alíneas a) e c).

Artigo 7.º

Comercialização de produtos

No exercício do comércio não sedentário os feirantes e os vendedores ambulantes devem obedecer à legislação específica aplicável aos produtos comercializados, designadamente:

- a) No comércio de produtos alimentares devem ser observadas as disposições do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, e as disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos;
- b) No comércio de animais das espécies bovinas, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, e do anexo I do Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro;
- c) No comércio de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, e Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro;
- d) No comércio de espécies de fauna e flora selvagem devem ser observadas as disposições constantes do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.

Artigo 8.º

Proibições de comercialização

1. É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:
 - a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;

- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
 - d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
 - e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
 - f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
 - g) Veículos automóveis e motocicletas, em modo ambulante.
2. É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico (1.º, 2.º e 3.º ciclo) e secundário, num raio de 50 metros em relação ao perímetro exterior de cada estabelecimento.

CAPÍTULO III

Direitos e obrigações dos feirantes e vendedores ambulantes

Artigo 9.º

Direitos

Os feirantes e vendedores ambulantes têm direito:

- a) A exercer a atividade nos locais de venda;
- b) À manutenção do uso privativo nos locais de venda que lhes forem atribuídos, nos termos e limites do presente regulamento e demais legislação aplicável;
- c) A usufruir dos serviços comuns garantidos pelo Município de Mirandela.

Artigo 10.º

Obrigações

Sem prejuízo das demais obrigações constantes do presente regulamento os feirantes e vendedores ambulantes devem:

- a) Proceder ao pagamento atempado das taxas devidas previstas no presente regulamento;
- b) Comparecer com assiduidade às feiras relativamente às quais lhes tenha sido atribuído o direito de ocupação de espaço de venda;
- c) Exibir sempre que lhes seja solicitado, título comprovativo de atribuição de espaço de venda e do pagamento da taxa respetiva;
- d) Acatar as legítimas instruções dos funcionários municipais;
- e) Comportar-se com urbanidade nas suas relações com outros feirantes, vendedores ambulantes, entidades policiais, fiscalizadoras e público em geral, eximindo-se de comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores;

- f) Evitar ruídos, alaridos, discussões e conflitos, de forma a não perturbar o bom e regular funcionamento da feira;
- g) Confinar-se à área que lhes seja atribuída, tanto para a guarda e acondicionamento, como para a exposição e venda dos produtos, não excedendo, em caso algum, os limites do espaço de venda respetivo;
- h) Deixar e manter limpos de resíduos e desperdícios os seus espaços de venda e o espaço envolvente;
- i) Efetuar a separação e acondicionamento dos resíduos e desperdícios produzidos no exercício da atividade, em conformidade com o determinado pelos serviços municipais competentes;
- j) Informar sobre todos os familiares e/ou colaboradores que, nos termos deste regulamento, os auxiliem na sua atividade comercial;
- k) Zelar pelo bom comportamento de todos os seus familiares e/ou colaboradores, visto serem responsáveis pelos atos que aqueles pratiquem no decurso da atividade desenvolvida na feira;
- l) Quando a atividade a exercer o exija, desenvolver os procedimentos tendentes a requerer energia elétrica.

Artigo 11.º

Proibições

1. É proibido aos feirantes e vendedores ambulantes:
 - a) Formar filas duplas de exposição de artigos de venda;
 - b) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou de pessoas;
 - c) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
 - d) Danificar os pavimentos dos recintos, perfurando os pavimentos com estacas, ferros ou de qualquer outro modo;
 - e) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais;
 - f) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objetos suscetíveis de ocupar ou sujar a via pública;
 - g) Proferir falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda, como meio de sugestionar aquisições pelo público;
 - h) Utilizar qualquer tipo de aparelhagem sonora que tenha por efeito manifestar a sua presença ou fazer publicidade.
 - i) Circular com veículos nos recintos onde se realizam as feiras durante o horário de funcionamento ao público.
2. Não é permitida a entrada nos recintos de mais do que um veículo, por espaço de venda para cargas, descargas ou apoio à respectiva actividade.

Artigo 12.º

Responsabilidade

O titular do direito de ocupação do espaço de venda em feira e do direito de uso do espaço público para o exercício da venda ambulante é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores, bem como pela subscrição de seguros de responsabilidade civil, quando obrigatórios por lei, de acordo com a atividade desenvolvida.

CAPÍTULO IV

Das Feiras

Artigo 13.º

Realização das feiras

1. Compete à Câmara Municipal de Mirandela decidir e determinar a periodicidade e os locais onde se realizam as feiras do Município.
2. A Câmara Municipal de Mirandela publica no seu sítio da Internet o plano anual de feiras e os locais públicos autorizados a acolher estes eventos.
3. A informação prevista no número anterior deve estar também acessível através do Balcão do Empreendedor.

Artigo 14.º

Recintos

1. As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:
 - a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
 - b) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
 - c) As regras de funcionamento estejam afixadas;
 - d) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, acesso à rede pública ou privada de água, acesso à rede elétrica e pavimentação do espaço, adequadas ao evento;
 - e) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.
 - f) A população envolvente dos recintos não fique prejudicada em termos de ruído e de fluidez de trânsito com a realização da feira.
2. Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma destas categorias de produtos, no que concerne às infraestruturas.
3. Compete à Câmara Municipal implementar um sistema de receção e tratamento de reclamações apresentadas nos recintos onde se realizem as feiras nas caixas de sugestões/opiniões existentes para o

feito ou submetidas através de formulário próprio disponibilizado no portal do município, por carta/ofício dirigido ao Presidente da Câmara, fixando-se o prazo de 30 dias para resposta às mesmas.

Artigo 15.º

Organização de feiras retalhistas por entidades privadas

1. A instalação e a gestão do funcionamento de feiras retalhistas organizadas por entidade privada é da exclusiva responsabilidade da entidade gestora, a qual tem os poderes e autoridade necessários para fiscalizar o cumprimento do respetivo regulamento interno e assegurar o bom funcionamento das feiras.
2. O acesso à atividade de organização de feiras retalhistas por entidades privadas, ainda que, ao abrigo da livre prestação de serviços, o empresário não esteja estabelecido em território nacional, está sujeito à apresentação de uma mera comunicação prévia.
3. A mera comunicação prévia referida no número anterior é apresentada ao Município de Mirandela através do «Balcão do Empreendedor».
4. A mera comunicação prévia deve conter os dados e ser acompanhada dos elementos instrutórios constantes da Portaria n.º 206 -B/2015, de 14 de julho.
5. A alteração significativa das condições de exercício da atividade referida no n.º 2 está sujeita a mera comunicação prévia.
6. A cessação da atividade referida no n.º 2 deve ser comunicada, através do «Balcão do Empreendedor», no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência do facto.
7. A organização e realização de feiras retalhistas por entidade privada, singular ou coletiva, em locais de domínio público, está sujeita ao procedimento de cedência de utilização do domínio público a entidades privadas para a realização de feiras, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 16.º

Condições de admissão

1. Pode ser candidato ao procedimento para atribuição de direito ao uso de espaço de venda:
 - a) O feirante nacional detentor de título para o exercício da respetiva atividade, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;
 - b) O vendedor ambulante nacional, detentor de título para o exercício da respetiva atividade, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;
 - c) O feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro estado membro da União Europeia ou do Estado Económico Europeu, para atividade ocasional e esporádica sem necessidade de qualquer mera comunicação prévia ou correspondente título de exercício de atividade, a emitir pelo estado português;
 - d) Prestadores de serviços, nomeadamente de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis;
 - e) Agentes económicos ligados à actividade de recintos itinerantes;

- f) Pequenos agricultores, que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam vender os produtos da sua produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência;
 - g) Artesãos;
 - h) Instituições particulares de solidariedade social;
 - i) Associações culturais, desportivas e recreativas;
 - j) Instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais que sejam, pela Câmara Municipal, consideradas como de relevante interesse público para a sua participação na feira;
 - k) Outros participantes ocasionais.
2. Só é admitido como candidato ao procedimento, o agente económico que tenha feito prova do cumprimento dos deveres necessários ao exercício da atividade, através de documento legal, incluindo o da sua situação regularizada perante a Administração Fiscal e Segurança Social no âmbito do exercício da sua atividade, bem como da inexistência de dívidas ao Município de Mirandela.

Artigo 17.º

Atribuição do espaço de venda em feiras do Município

1. A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas pelo Município de Mirandela é efetuada através de sorteio, por ato público.
2. A Câmara Municipal aprova os termos em que se efetua o sorteio, definindo, nomeadamente as formalidades do mesmo.
3. Os intervenientes no ato público do sorteio não devem perturbar o normal decurso do mesmo.
4. Podem candidatar-se ao sorteio para atribuição do espaço de venda todos os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior e que cumpram o disposto no n.º 2, do mesmo artigo.
5. O procedimento referido no n.º 1 é realizado com periodicidade regular, devendo ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos.
6. Não podem ser atribuídos mais do que dois espaços de venda a cada feirante.
7. A atribuição dos espaços de venda não é objeto de renovação automática.
8. A atribuição do espaço de venda e respetiva ocupação está condicionada ao pagamento das correspondentes taxas previstas na Tabela de Taxas constante do Anexo I ao Regulamento de Taxas do Município de Mirandela.
9. Às feiras ocasionais aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no presente Regulamento.

Artigo 18.º

Comissão

1. O procedimento de seleção para a atribuição dos espaços de venda, bem como para a apreciação de eventuais reclamações, é da responsabilidade de uma comissão nomeada pela Câmara Municipal.

2. A comissão é composta por três membros efetivos e dois suplentes, sendo indicada na sua composição o membro que preside, bem como o membro que o substitui no caso de falta ou impedimento.

Artigo 19.º

Publicitação do sorteio

1. O sorteio para a atribuição dos espaços de venda em feiras é publicitado através de edital, afixado nos lugares de estilo, divulgado no portal do Município de Mirandela e no «Balcão do Empreendedor».
2. O edital do sorteio deve indicar, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) Período de apresentação das candidaturas;
 - b) Modo de apresentação das candidaturas;
 - c) Documentação exigível ao feirante;
 - d) O espaço de venda a atribuir e respetivas características;
 - e) Duração da atribuição do espaço de venda;
 - f) Os produtos ou artigos que constituem o objeto do comércio a exercer;
 - g) A composição da comissão que acompanha o procedimento de seleção;
 - h) Dia, hora e local da realização do sorteio;
 - i) Montante da taxa devida pela utilização do espaço de venda;
 - j) Informação sobre o horário e local de funcionamento dos serviços camarários responsáveis pela receção da candidatura;
 - k) Outras informações consideradas úteis.

Artigo 20.º

Apresentação da candidatura

1. O feirante manifesta o seu interesse pelo espaço de venda mediante o preenchimento de um formulário disponibilizado pela Câmara Municipal.
2. O formulário deve ser instruído, consoante os casos, com os seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte;
 - b) Fotocópia do cartão de pessoa coletiva, certidão do registo comercial ou código de acesso à certidão permanente e bilhete de identidade e cartão de contribuinte do representante legal;
 - c) Fotocópia do cartão de feirante ou título da mera comunicação prévia;
 - d) Fotocópia da declaração de início atividade;
 - e) Certidão comprovativa de que a sua situação perante a Administração Fiscal se encontra regularizada ou autorização para consulta de situação tributária pelo Município de Mirandela através do NIPC: 506 881784;
 - f) Certidão comprovativa de que a sua situação perante a Segurança Social se encontra regularizada ou autorização para consulta de situação perante a Segurança Social através do NISS 2000 60 43 717.

3. Para além dos elementos previstos no número anterior, podem ainda solicitar-se outros que se considerem necessários.

Artigo 21.º

Exclusão de candidatos

São excluídos os candidatos que:

- a) Não reúnam as condições de admissão constantes do n.º 4 do artigo 17.º;
- b) Apresentem candidatura depois do termo do prazo fixado para o efeito;
- c) Cujas candidaturas não contenha toda a documentação referida no artigo 20.º;
- d) Violam o disposto no presente Regulamento.

Artigo 22.º

Lista de candidatos admitidos e excluídos

1. Findo o prazo fixado para a apresentação das candidaturas é elaborada lista dos candidatos admitidos e dos excluídos ao sorteio, por número de lugar e por ordem de receção das candidaturas.
2. É afixada em edital nos lugares de estilo, divulgada no sítio da Internet do município de Mirandela e no «Balcão do Empreendedor» a lista referida no número anterior.
3. Os candidatos são notificados das listas, dispondo de um prazo de 10 dias úteis para dizerem o que se lhes oferecer.
4. Os candidatos que não tenham sido incluídos na lista podem reclamar desse facto nos 10 dias úteis subsequentes à publicitação, devendo para o efeito apresentar duplicado do impresso devidamente carimbado pelos serviços camarários, ou documento postal comprovativo da tempestiva expedição do mesmo.
5. Caso a reclamação proceda, os dados do candidato são introduzidos na lista.
6. Sempre que se verifique uma alteração da ordenação dos candidatos aplica-se o disposto nos números anteriores.

Artigo 23.º

Atribuição

1. Após a realização do sorteio a Câmara Municipal delibera sobre a proposta de atribuição dos espaços de venda e cumprimento dos termos da publicitação.
2. A publicitação referida no número anterior é efetuada através de edital, afixado nos lugares de estilo, e divulgado no sítio da Internet da Câmara Municipal de Mirandela e no «Balcão do Empreendedor», e ainda em anúncio em jornal regional editado ou distribuído na área do Município.
3. O direito de utilização do espaço de venda só é eficaz com o pagamento da respetiva taxa, que deve ocorrer no prazo máximo de 15 dias após a notificação da deliberação referida no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 24.º

Ocupação

1. O espaço de venda pode ser ocupado na feira que se realize na data imediatamente seguinte ao pagamento da taxa.
2. A ocupação do espaço de venda é pessoal, a título precário, limitada ao prazo de duração da atribuição e condicionada aos termos do presente regulamento e demais disposições legais e regulamentares em vigor.

Artigo 25.º

Caducidade da atribuição do espaço de venda

1. O direito de ocupação do espaço de venda caduca nas seguintes circunstâncias:
 - a) Por ausência do pagamento da taxa devida após a atribuição do espaço de venda;
 - b) Findo o prazo de duração da respetiva atribuição;
 - c) Por morte do titular;
 - d) Insolvência do respetivo titular;
 - e) Por renúncia voluntária do seu titular;
 - f) Por cessação da atividade;
 - g) Por mora ou falta de pagamento das taxas, por um período superior a três meses;
 - h) Por ausência não autorizada em três feiras seguidas ou cinco interpoladas, no caso das feiras semanais, em cada ano civil;
 - i) Por cedência do espaço de venda a terceiros, sem a necessária autorização;
 - j) Por extinção da feira ou sua transferência para outro local;
 - k) Por utilização do espaço de venda para fim diferente daquele para o qual foi autorizada;
 - l) Perante o incumprimento reiterado das disposições do presente Regulamento, mediante prévia deliberação da Câmara Municipal.
2. A caducidade implica a perda total das quantias entretanto pagas a título de taxas pela atribuição do espaço.

Artigo 26.º

Transmissão do direito de ocupação do espaço de venda

1. Em caso de morte, invalidez, ou outro motivo atendível do titular do direito de ocupação do espaço de venda pode ser transmitido ao seu cônjuge, pessoa que com ele viva em união de facto, descendentes e ascendentes do 1º grau em linha reta, por esta ordem de prioridades, desde que o invoquem e demonstrem, no prazo máximo de 60 dias após o facto que lhe deu origem.
2. De entre os descendentes que pretendam exercer o direito previsto no número anterior, têm preferência os menores, devidamente representados por tutor legal.

3. O direito à ocupação poderá ser transmitido a uma sociedade comercial desde que a mesma seja constituída por quaisquer das pessoas referidas no número um.
4. O averbamento da transmissão do direito de ocupação está sujeito à taxa prevista na Tabela de Taxas anexa ao Regulamento de Taxas do Município de Mirandela.
5. Decorrido o prazo estabelecido no número um do presente artigo, sem que qualquer das pessoas aí indicadas invoque a impossibilidade do exercício da atividade pelo titular do direito de ocupação, este caduca considerando-se vago o respetivo espaço de venda.

Artigo 27.º

Transferência temporária do espaço de venda

1. Pode ser autorizada a transferência temporária do direito de ocupação do espaço de venda para um familiar ou colaborador permanente, mediante requerimento apresentado pelo titular do direito.
2. No requerimento referido no número anterior deve indicar-se o período de tempo da transferência pretendida, fundamentando, devidamente, as razões do impedimento temporário para o exercício da atividade.
3. A transferência temporária está limitada a um período máximo, não renovável, de seis meses seguidos.

Artigo 28.º

Renúncia de ocupação do espaço de venda

1. O titular do direito de ocupação do espaço de venda pode renunciar à ocupação do espaço, devendo, para o efeito, comunicar o facto, por escrito, à Câmara Municipal com a antecedência mínima de um mês, em relação à data pretendida.
2. A renúncia implica a perda total das quantias entretanto pagas a título de quaisquer taxas pela atribuição do espaço.

Artigo 29.º

Periodicidade e horário de funcionamento

1. As feiras realizam-se da seguinte forma:
 - a) Semanalmente, à Quinta-Feira no espaço adjacente ao Pavilhão da Reginorde, sito em Mirandela;
 - b) Anualmente nos dias 25 de julho e 23 de dezembro, no espaço adjacente ao Pavilhão da Reginorde, sito em Mirandela.
2. As feiras referidas nas alíneas do número anterior têm o seguinte horário de funcionamento ao público:
 - a) De outubro a março das 8:00 horas às 15:00 horas;
 - b) De abril a setembro das 7:30 horas às 15:00 horas.
3. As feiras semanais não se realizam quando a quinta-feira seja feriado, efetuando-se no dia seguinte.

4. Na semana em que se realizem as feiras anuais referidas na alínea b) do n.º 1 deste artigo, não se efetua a feira de quinta-feira, exceto se esta coincidir com as referidas datas.
5. A suspensão temporária da realização da feira não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua actividade, salvo o direito à devolução das taxas já pagas, proporcional ao período de tempo não usufruído com a ocupação dos espaços de venda.
6. A Câmara Municipal pode autorizar e ou fixar outros dias e horários de funcionamento.

Artigo 30.º

Regras de funcionamento

Na realização das feiras são observadas as seguintes regras de funcionamento:

- a) A entrada no recinto da feira para preparação, higienização e arrumação dos espaços de venda e área envolvente pode ser efetuada 90 minutos antes da sua abertura ao público;
- b) Os espaços de venda têm de ser ocupados antes da sua abertura ao público;
- c) Antes da saída do recinto da feira, os ocupantes têm de proceder à limpeza dos espaços de venda que lhes tenham sido atribuídos, bem como da área circundante;
- d) A saída do recinto da feira deve ocorrer até 90 minutos após o encerramento ao público;
- e) Na condução de viaturas, à entrada e dentro do recinto, deve-se usar de especial cuidado de modo a minimizar qualquer ocorrência de acidentes pessoais ou patrimoniais;
- f) Não pode ocupar-se qualquer espaço destinado a circulação de pessoas ou viaturas, ainda que de modo aéreo;
- g) No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares, pela sua natureza, bem como proceder à separação dos produtos cujas características possam ser afetadas pela proximidade de outros;
- h) Os veículos de transporte de produtos alimentares devem apresentar-se em perfeito estado de limpeza interior;
- i) Os produtos que, pela sua natureza, não sejam suscetíveis de exposição, devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam por em risco a saúde dos consumidores;
- j) A venda de doces, pastéis e frituras previamente confeccionados só é permitida quando os produtos sejam provenientes de estabelecimento devidamente licenciado, devendo ser apresentados e embalados em condições higio-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere a preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas ou de quaisquer outras que se mostrem apropriadas;
- k) Sempre que o seja solicitado pelas autoridades competentes para a fiscalização, o vendedor ambulante tem de indicar o local lugar onde armazena a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

Artigo 31.º

Alteração do local e dos espaços de venda

Caso se verifique a necessidade de alteração do local de realização da Feira ou mudança dos espaços de venda, em virtude de novo ordenamento e/ou por motivos de interesse público, a Câmara Municipal de Mirandela atribuirá, se possível, um novo local.

Artigo 32.º

Supressão, mudança ou extinção

A supressão de espaços de venda, para o redimensionamento ou reordenamento do espaço da feira, a mudança de local ou mesmo a sua extinção, não confere aos titulares do direito de ocupação o direito a qualquer indemnização, salvo o direito à devolução das taxas já pagas, proporcional ao período de tempo não usufruído com a ocupação dos espaços de venda.

Artigo 33.º

Espaços de venda de ocupação ocasional

1. Nas feiras existem espaços de venda destinados aos participantes ocasionais, nomeadamente:
 - a) Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência;
 - b) Vendedores ambulantes;
 - c) Artesãos;
 - d) Instituições particulares de solidariedade social;
 - e) Associações culturais, desportivas e recreativas;
 - f) Instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais que sejam, pela Câmara Municipal, consideradas como de relevante interesse público para a sua participação na feira;
 - g) Outros participantes ocasionais.
2. A ocupação dos espaços de venda referidos no número anterior depende da disponibilidade existente em cada feira.
3. O direito de ocupação dos espaços de venda de ocupação ocasional adquire-se mediante a aquisição de uma senha no local e no momento da instalação da feira.
4. Existindo mais do que um interessado para o mesmo espaço de venda é efetuado sorteio entre estes.
5. Sem prejuízo da obtenção da senha referida no número anterior, os participantes ocasionais não necessitam submeter mera comunicação prévia, à exceção dos vendedores ambulantes.

6. Podem candidatar-se aos lugares destinados aos participantes ocasionais todos os referidos nas alíneas b), c), e), f), g), h), i), j) e k) do n.º 1, do artigo 16.º do presente Regulamento e que cumpram o disposto no n.º 2, do mesmo artigo.
7. A ocupação dos espaços de venda ocasional está condicionada ao pagamento da taxa prevista na alínea a) do artigo 45.º, à exceção dos participantes ocasionais referidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.
8. Os participantes ocasionais devem observar os direitos e obrigações constantes do capítulo III, bem como as demais disposições constantes do presente Regulamento.

Artigo 34.º

Lugares destinados a prestadores de serviços

Nas feiras existem lugares específicos destinados a prestadores de serviços nomeadamente de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis a atribuir por sorteio, nos termos definidos no presente Regulamento, ficando aqueles sujeitos, designadamente:

- a) Às regras de admissão constantes do n.º 2 do artigo 16.º;
- b) Aos direitos e obrigações constantes do capítulo III do presente Regulamento;
- c) Às demais disposições constantes do presente Regulamento, com as devidas adaptações.

Artigo 35.º

Atribuição provisória

1. Concluído o procedimento de atribuição de espaço de venda, no caso de não ser apresentada qualquer candidatura para um espaço de venda ou existam espaços resultantes de caducidade da atribuição, os mesmos podem, excecional e provisoriamente, ser atribuídos diretamente aos interessados até à realização de novo sorteio.
2. Têm prioridade na atribuição referida no número anterior os candidatos sorteados como suplentes no lugar resultante de caducidade.

CAPÍTULO V

Venda ambulante

Artigo 36.º

Venda ambulante

1. O exercício da venda ambulante na área do concelho de Mirandela obedece às disposições deste capítulo, bem como às demais disposições constantes do presente Regulamento.
2. O exercício da venda ambulante fica, desde já, proibido na sede do concelho de Mirandela, salvo nas situações previstas no artigo 38.º, quando devidamente autorizadas.

3. Podem candidatar-se aos lugares destinados à venda ambulante todos os referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1, do artigo 16.º do presente Regulamento, com exceção dos feirantes, e que cumpram o disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 37.º

Horário

1. Ao período de exercício da atividade da venda ambulante aplicam-se as regras vigentes no município relativas ao horário de funcionamento dos estabelecimentos, salvo disposição expressa em contrário.
2. Quando a atividade da venda ambulante se realize no decurso de espetáculos públicos, desportivos, artísticos, recreativos ou culturais, períodos festivos, festas e arraiais, bem como no âmbito de atividade de carácter sazonal, o seu exercício pode decorrer fora do horário previsto no número anterior, nos termos do artigo 38.º.

Artigo 38.º

Eventos ocasionais e atividades sazonais

No caso de eventos ocasionais, designadamente espetáculos públicos, desportivos, artísticos, recreativos ou culturais, períodos festivos, festas e arraiais, ou atividades de carácter sazonal, a Câmara Municipal pode autorizar, excecionalmente e a requerimento do interessado, o exercício de venda ambulante, estabelecendo as respetivas condições.

Artigo 39.º

Deveres especiais

No exercício da sua atividade, os vendedores ambulantes são obrigados, para além do cumprimento das disposições previstas no capítulo III do presente Regulamento, com as devidas adaptações, a:

- a) Cumprir as normas de higiene relativamente à natureza do produto comercializado;
- b) Estar dotado de um sistema adequado de água potável, energia elétrica e saneamento, nos casos em que for exigível para o desenvolvimento da sua atividade;
- c) Manter o espaço de venda limpo e arrumado;
- d) No final da venda deixar o espaço e áreas adjacentes limpas;
- e) Tratar de forma respeitosa todos aqueles com quem se relacione;
- f) Colaborar com os agentes fiscalizadores, com vista à manutenção da ordem e legalidade;
- g) Cumprir as condições estabelecidas no âmbito do disposto no artigo 38.º.

Artigo 40.º

Equipamento

Os tabuleiros, balcões, bancadas, pavilhões, veículos ou outros, utilizados para a exposição e venda de produtos deverão ser construídos em material resistente, facilmente lavável e que assegurem as condições estruturais e higio-sanitárias.

Artigo 41.º

Condições de Higiene e acondicionamento

1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares, pela sua natureza, bem como proceder à separação dos produtos cujas características possam ser afetadas pela proximidade de outros.
2. Os veículos de transporte de produtos alimentares devem apresentar-se em perfeito estado de limpeza interior.
3. Os produtos que, pela sua natureza, não sejam suscetíveis de exposição, devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam por em risco a saúde dos consumidores.
4. A venda ambulante de doces, pastéis e frituras previamente confeccionados só é permitida quando os produtos sejam provenientes de estabelecimento devidamente licenciado, devendo ser apresentados e embalados em condições higio-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere a preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas ou de quaisquer outras que se mostrem apropriadas.
5. Sempre que o seja solicitado pelas autoridades competentes para a fiscalização, o vendedor ambulante tem de indicar o local lugar onde armazena a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

CAPÍTULO VI

Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária

Artigo 42.º

Acesso à atividade

1. O acesso à atividade de restauração ou de bebidas não sedentária no Município de Mirandela encontra-se sujeito à apresentação de uma mera comunicação prévia, ainda que, ao abrigo da livre prestação de serviços, o respetivo empresário não esteja estabelecido em território nacional.
2. A mera comunicação prévia referida no número anterior é apresentada ao Município de Mirandela através do «Balcão do Empreendedor».
3. A mera comunicação prévia deve conter os dados e ser acompanhada dos elementos instrutórios constantes de portaria a que se refere o n.º 3, do artigo 7.º do RJACSR.

4. A alteração significativa das condições de exercício da atividade referida no n.º 1 está sujeita a mera comunicação prévia.
5. Os prestadores estabelecidos em território nacional que prestem serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário devem comunicar, através do «Balcão do Empreendedor» a cessação da respetiva atividade, no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência do facto.

Artigo 43.º

Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária

1. A atribuição de espaço de venda a prestador de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário segue:
 - a) O regime de atribuição dos espaços de venda em feira nos termos do presente regulamento;
 - b) As condições para o exercício da venda ambulante.
2. Os prestadores de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário encontram-se sujeitos às disposições do presente regulamento, com as devidas adaptações.

Artigo 44.º

Eventos ocasionais e atividades sazonais

No caso de eventos ocasionais, designadamente, espetáculos públicos, desportivos, artísticos, recreativos ou culturais, períodos festivos, festas e arraiais ou atividades de caráter sazonal, a Câmara Municipal pode autorizar, excecionalmente e a requerimento do interessado, o exercício da atividade de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário estabelecendo as respetivas condições.

CAPÍTULO VII

Das Taxas

Artigo 45.º

Atos sujeitos ao pagamento de taxas

É devido o pagamento de taxas pelos seguintes atos:

- a) Ocupação do espaço de venda em feira;
- b) Utilização do domínio público por entidades privadas para a realização de feiras retalhistas;
- c) Utilização do espaço público para o exercício da venda ambulante;
- d) Utilização do espaço público para o exercício da atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário;
- e) Pelo averbamento da transmissão do direito de ocupação.

Artigo 46.º

Valor das taxas

O valor das taxas a cobrar é o previsto na Tabela de Taxas constante do Anexo I ao Regulamento de Taxas do Município de Mirandela.

Artigo 47.º

Taxas

1. A liquidação do valor da taxa é efetuada automaticamente no balcão único eletrónico dos serviços e o pagamento é feito por meios eletrónicos, a partir do momento da apresentação do pedido.
2. Nas situações de indisponibilidade do balcão único eletrónico dos serviços, a entidade competente efetua a liquidação da taxa, e fornece a guia de recebimento ao interessado.
3. O pagamento das taxas devidas pela ocupação do espaço de venda é efetuado nos primeiros quinze dias de cada trimestre.
4. O pagamento das taxas devidas pela ocupação do espaço de venda a título ocasional deve efetuar-se no ato da aquisição da senha no momento da instalação da feira.
5. O pagamento das taxas devidas pela utilização do espaço público para o exercício da atividade de venda ambulante com carácter sazonal é efetuado mensalmente até ao último dia útil do mês anterior a que respeite.
6. O pagamento das taxas devidas pela utilização do espaço público para o exercício da atividade de venda ambulante com carácter ocasional é efetuado até ao último dia útil antes da realização do evento.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo

48.º

Competência para a fiscalização

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações criadas e previstas no presente regulamento pertence à Câmara Municipal de Mirandela.
2. A Câmara Municipal é auxiliada, no cumprimento do presente Regulamento pelas autoridades policiais locais, GNR ou PSP.

Artigo 49.º

Regime sancionatório

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constituem contraordenações, as violações ao presente regulamento nos termos constantes dos números seguintes.
2. São consideradas contraordenações leves:
 - a) A infração ao disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1, do artigo 6.º;
 - b) A infração ao disposto nas alíneas b), c), e e) do n.º 1, do artigo 11.º;
 - c) A infração ao disposto nos números 2, 5 e 6 do artigo 15.º;
 - d) O início do exercício da atividade a que se refere o n.º 2, do artigo 15.º, após a apresentação de mera comunicação prévia desconforme com o disposto nos números 3 e 4, do mesmo artigo;
 - e) A infração ao disposto nos números 1, 4 e 5, artigo 42.º;
 - f) O início do exercício da atividade a que se refere o n.º 1, do artigo 42.º, após a apresentação de mera comunicação prévia desconforme com o disposto nos números 2 e 3, do mesmo artigo.
3. São contraordenações graves:
 - a) A infração ao disposto no n.º 2 artigo 8.º;
 - b) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 36.º;
4. As contraordenações previstas nos números anteriores são puníveis nos termos constantes do artigo 143.º do RJACSR.
5. São, ainda, puníveis com coima de no valor de € 300 a € 3000, ou de € 500 a € 5.000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:
 - a) As infrações ao disposto nas alíneas b), f), j) e k) do artigo 10.º;
 - b) As infrações ao disposto nas alíneas a), f) e h) do artigo 11.º;
 - c) As infrações ao disposto no artigo 40.º;
6. São, também, puníveis com coima de € 480 a € 4500, ou de € 1000 a € 9800, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:
 - a) As infrações correspondente às alíneas c), d), e), g), h), i), e l) do artigo 10.º;
 - b) As infrações ao disposto na alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 11.º;
 - c) A infração ao disposto no n.º 3, do artigo 17.º;
 - d) As infrações ao disposto nas alíneas a) a h) do artigo 30.º;
 - e) As infrações ao disposto no artigo 40.º;
 - f) As infrações ao disposto nos números 1 e 2 do artigo 41.º.
7. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
8. A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.
9. Cabe ao Presidente da Câmara Municipal de Mirandela a instrução dos processos de contraordenação, a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.
10. O produto das coimas referente às contraordenações previstas nos números 2 e 3 do presente artigo reverte 90% para o Município de Mirandela e 10% para a entidade autuante

Artigo 50.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, sem prejuízo do disposto no n.º 3:
 - a) Perda dos bens pertencentes ao agente;
 - b) Suspensão da participação em sorteios para atribuição do espaço de venda em feiras, e para o exercício da venda ambulante no concelho;
 - c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos;
 - d) Caducidade do direito de ocupação do espaço de venda.
2. Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infrator num jornal de expansão local ou nacional.
3. No caso das contraordenações previstas no n.º 3 do artigo anterior, as sanções acessórias a aplicar são as constantes do artigo 144.º do RJACSR.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 51.º

Delegação e subdelegação de competências

1. As competências conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores.
2. As competências conferidas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos Vereadores.

Artigo 52.º

Período transitório

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 54.º, as ocupações dos espaços de venda em vigor mantêm-se válidas até à atribuição de espaços de venda nos termos do presente regulamento, durante o período máximo de 12 meses após a sua entrada em vigor, sendo devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas constante do Anexo I ao Regulamento de Taxas do Município de Mirandela.
2. Os ocupantes da feira referidos no número anterior ficam obrigados ao cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento relativas ao funcionamento da feira e demais obrigações.
3. A atribuição de novos lugares será efetuada nos termos definidos no presente Regulamento.

Artigo 53.º

Normas supletivas e interpretação

1. Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, o Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro que aprovou o Código de Procedimento Administrativo, o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e demais legislação aplicável na matéria, com as devidas adaptações.
2. As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições do presente Regulamento são resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 54.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores relativas às feiras, à atividade de feirante, venda ambulante e de prestação de serviços de restauração ou de bebidas não sedentária no concelho de Mirandela, designadamente o anterior Regulamento Municipal de Funcionamento das Feiras do Concelho de Mirandela.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª Série do Diário da República.